

Ponto 3.2. Condição de Segurado

Prof^a. Anna Carla Fracalossi



- Os segurados obrigatórios mantém a qualidade de segurado – ordinariamente – com a continuidade do trabalho.
- Já o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado – ordinariamente – se estiver regularizado com as contribuições.



• Afirma-se, portanto que se o segurado obrigatório, trabalhar em qualquer atividade laboral manterá a qualidade de segurado indefinidamente, mesmo se não estiver inscrito ou contribuindo, tal fato é que permite o recolhimento retroativo de filiação com o pagamento das contribuições em atraso a qualquer tempo.



 Já ao facultativo não é permitido tal recolhimento em atraso, vez que sua qualidade de segurado ordinária está atrelada ao regular pagamento da contribuição.



• Existem situações em que, mesmo sem estar exercendo atividade remunerada contribuindo, os segurados obrigatório e facultativo, mantêm a qualidade de segurado. Isso se chama "período de graça" manutenção extraordinária da qualidade de segurado, prevista no art. 13 do Decreto 3.048/99.

- <u>sem limite de prazo, quem está em gozo de</u> <u>benefício;</u>
- até 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;



- OBS: Tendo sido pagas mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, este prazo (12 meses) será prorrogado para até 24 meses;
- OBS 2: Aos prazos de 12, ou de até 24 meses, serão acrescidos mais 12 meses para o desempregado, desde que comprove essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho (ter sido beneficiado pelo Seguro Desemprego, por exemplo).



- até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;
- até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

 até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo



Período de Graça

- O período de graça não é computado como tempo de contribuição, salvo se o segurado estiver em gozo de benefício.
- Neste caso os arts. 55, II da Lei 8213/91 e 60 do Decreto 3048/99 prevêem a contagem do tempo de contribuição quando o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com período de atividade; e, mesmo sem estar intercalado, por períodos de atividade, se o benefício for originado por acidente de trabalho.

Período de Graça

• <u>- Durante o período de graça conservam-se</u> todos os direitos relacionados à filiação.



Perda da Qualidade de Segurado

 A perda da qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos (art. 102 da Lei 8213/91), salvo se o segurado adquiriu direito à aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado, tendo obtido assim, direito adquirido. Caso venha a falecer, seus eventuais dependentes terão o direito à pensão (art. 102, § § 1º e 2º da Lei 8.213/91).



Perda da Qualidade de Segurado

- O art. 14 do Decreto 3048/99, deve ser interpretado em consonância com o art. 15, §4º da Lei 8.213/91, ou seja, a perda da qualidade de segurado ocorre no 16º dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos acima fixados.
- Portanto, para não perder a qualidade de segurado a contribuição previdência há de ser paga até o dia 15 do segundo mês seguinte ao término dos prazos previstos no art. 13 do Decreto 3048/99.

